

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1287619 - SP
(2018/0102994-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : J W B
ADVOGADO : DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
AGRAVADO : N R B (MENOR)
REPR. POR : L B R
ADVOGADO : ELIZA BESEN - SP057720

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO POSSIBILITA, POR SI SÓ, A ALTERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.619 - SP
(2018/0102994-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : J W B
ADVOGADO : DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
AGRAVADO : N R B (MENOR)
REPR. POR : L B R
ADVOGADO : ELIZA BESEN - SP057720

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por J W B contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.(e-STJ fl. 271)

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que *O recurso especial manejado pelo agravante apenas e tão somente postula a correta aplicação dos artigos 1.694, § 1º, e 1.699, ambos do Código Civil de 2002, à controvérsia estabelecida na presente demanda.(e-STJ fl. 280)*

Sem impugnação. (e-STJ fl. 285)

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.619 - SP
(2018/0102994-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : J W B
ADVOGADO : DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527
AGRAVADO : N R B (MENOR)
REPR. POR : L B R
ADVOGADO : ELIZA BESEN - SP057720

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO POSSIBILITA, POR SI SÓ, A ALTERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que o alimentante não se desincumbiu do ônus de comprovar sua situação financeira atual, além do que o fato de o devedor dos alimentos possuir outro filho de uma nova relação conjugal, não implica, por si só, a redução da pensão devida à filha mais velha.

Extrai-se o excerto correspondente:

A revisão da obrigação alimentar tem lugar quando há alteração na condição econômica de quem presta ou de quem recebe os alimentos (art. 1.699, do CC).

Portanto, o foco da demanda é a alteração da situação do apelado no interregno transcorrido entre a fixação da obrigação e o ajuizamento desta ação.

No caso, o apelante, que trabalha como dentista autônomo, sequer chegou a informar nos autos o valor da média de seus rendimentos mensais atuais, ou mesmo os da época em que se comprometeu a pagar a pensão.

O nascimento de novos filhos, como já assentado na jurisprudência desta Câmara julgadora, não é, por si só, elemento suficiente a ensejar a redução da pensão da filha mais velha.

Não se pode olvidar, ainda, que as necessidades da menor crescem junto com ela.

Assim é que o incremento da prole, ato voluntário que é, deve ser planejado e acompanhado, também, de maior esforço laboral, o que é possível de forma mais efetiva no caso de profissional liberal.

Se isso não foi que ocorreu, não é a alimentada, ou sua genitora, quem deve suportar o ônus. Este é o entendimento que mais se

coaduna com a paternidade responsável.

Não é demais se destacar, ainda, que no momento da fixação da pensão, o primeiro filho do novo casamento já havia sido concebido, visto que nasceu em 10.04.2012.(e-STJ fls. 224/226)

Assim, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, afastou a pretensão de diminuir o custeio da obrigação alimentar. O recurso, pois, não merece guarida, tendo em conta o quanto disposto no enunciado 7/STJ e, ainda, no enunciado 83/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. Concluindo a instância ordinária, a partir do exame do acervo probatório, que não houve mudança na situação financeira do alimentante, não pode esta egrégia Corte Superior rever tal conclusão, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira.

Precedentes.

4. [...]

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1230230/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe a análise da situação fática no intuito de verificar eventual alteração no equilíbrio binomial entre necessidade do alimentando e

possibilidade do alimentante. 1.1. No caso em tela, a reforma do acórdão no sentido pretendido pelo recorrente demandaria reexame das provas contidas no autos no intuito de derruir a convicção formada na origem quanto à inoccorrência de alteração na situação financeira do autor ou nas necessidades dos requeridos.

2. [...]

3. Agravo interno de fls.877-880, e-STJ desprovido, e agravo interno de fls. 881-905, e-STJ não conhecido.

(AgInt no AREsp 1362842/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

Advirto que a oposição de incidentes manifestamente descabidos dará azo à aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.287.619 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0102994-3

Número de Origem:
40124417820138260554

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J W B

ADVOGADO : DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

AGRAVADO : N R B (MENOR)

REPR. POR : L B R

ADVOGADO : ELIZA BESEN - SP057720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J W B

ADVOGADO : DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

AGRAVADO : N R B (MENOR)

REPR. POR : L B R

ADVOGADO : ELIZA BESEN - SP057720

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019